



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Recurso nº : 140.076
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Recorrente : NOROESTE SEGURADORA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.777

IRPJ - DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no artigo 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO "SUB JUDICE" - O instrumento adequado à constituição do crédito tributário, quando em trabalho de auditoria externa, é o auto de infração, o qual deve ser lavrado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário e ainda que o crédito tributário correspondente não possa ser exigido.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não estando a exigibilidade do crédito suspensa por ocorrência das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional é cabível o lançamento de ofício do tributo com a imposição da respectiva multa de ofício e de juros de mora, inclusive.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - A procedência do lançamento de IRPJ, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas que aqueles atinentes à CSLL, alcança a exigência desta .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOROESTE SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores relativos aos meses de setembro a novembro de 1993 inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora) Luis Gonzaga Medeiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

Nóbrega e Corintho Oliveira Machado, que não reconheciam a decadência. Designado para redigir ao voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.

OSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **16 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

Recurso nº : 140.076
Recorrente : NOROESTE SEGURADORA S/A

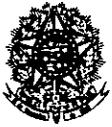
RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 14, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, acrescida de multa de ofício e de juros de mora, até a data do lançamento.

As irregularidades apuradas pela fiscalização referem-se à redução indevida do lucro real relativa a parcela correspondente ao denominado Plano Verão, face a utilização de índice maior que o oficial.

Inconformada com o feito fiscal a autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 44 a 71, contestando a exigência do imposto, contribuição, multa de ofício e dos juros de mora.

A decisão recorrida não tomou conhecimento da impugnação com base nas peças de fls. 28, dando conta de que a interessada, antes do lançamento, já ingressara com Medida Cautelar com pedido de liminar (93.36264-0), com no intuito de deduzir as despesas relativas ao saldo da Correção Monetária do Balanço, corrigida monetariamente pela diferença de 70,28%. Com o indeferimento do pedido de liminar a contribuinte impetrou Mandado de Segurança (93.03.114151-2), também com pedido de liminar, contra o ato do MM Juiz Federal, obtendo decisão favorável em 21/12/93 (fls. 34). Posteriormente houve o ajuizamento da respectiva Ação Ordinária (93.36970-9), tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo. De acordo com a certidão de fls. 285, o processo aguarda o julgamento de embargos infringentes interpostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

Em relação à penalidade aplicada, a DRJ/São Paulo sobrestou a decisão até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tributo/contribuição. Sendo a decisão judicial favorável a contribuinte, a penalidade será automaticamente cancelada. Sendo desfavorável, deverá este processo retornar a esta Delegacia para julgamento da multa de ofício.

Posteriormente, com o retorno dos autos à DRJ/São Paulo, a citada decisão foi anulada por ter sido constatado que a mesma não havia abordado a arguição de nulidade da autuação.

Dessa forma, foi proferida nova decisão com vistas ao saneamento das incorreções observadas, na qual foram apreciados os argumentos apresentados pela impugnante, que manteve na integralidade o lançamento, com a ementa a seguir:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/12/1993

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.

A BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL DO Poder judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedido a apreciação da matéria objeto de ação Judicial.

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA CRÉDITO TRIBUTÁRIO “SUB JUDICE”.

O instrumento adequado à constituição do crédito tributário, quando em trabalho de auditoria externa, é o Auto de Infração, o qual deve ser lavrado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário e ainda que o crédito tributário correspondente não possa ser exigido.

MULTA DE OFÍCIO

Deve ser imposta a multa de ofício quando, à época do lançamento, inexistia decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

JUROS DE MORA

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

CSLL

A procedência do lançamento de IRPJ, por fundar-se nos mesmos argumentos e provas que aqueles atinentes à CSLL, alcança a exigência desta.

Lançamento Procedente

Às fls. 716 a 743 a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando as razões de defesa a seguir resumidas:

O recurso versa tão somente sobre a nulidade da decisão recorrida, a decadência e a não incidência de multa e juros de mora sobre o crédito tributário constituído.

A nulidade da decisão recorrida decorre da falta de análise exaustiva de todas as etapas ocorridas na medida judicial, que apontam indiscutivelmente, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em respeito à verdade material e ao princípio da segurança jurídica, a autoridade julgadora deveria esgotar todos os elementos que influenciam na apuração do crédito tributário, notadamente a suspensão de sua exigência e em apoio de sua tese citada ementa do Acórdão 103.20485.

Com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, alega que o lançamento não pode produzir quaisquer efeitos, pois o lançamento realizado em 16 de dezembro de 1998, em relação a fatos geradores ocorridos em 1993, encontram-se alcançados pelo instituto da decadência, impedindo o Fisco de constituir o crédito tributário em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

No mérito questiona a aplicação da multa de ofício e de juros de mora, que no seu entendimento não comporta no presente caso, pois quando constituído de ofício o crédito tributário, a exigência discutida judicialmente encontrava-se suspensa.

Fundamenta sua tese no art. 151, IV, do CTN, que a seu ver determina, uma vez concedida medida liminar suspendendo a cobrança do crédito tributário, a exigibilidade de crédito deve permanecer suspensa até que decisão final seja proferida.

Dessa forma, não caberia a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora aplicados sobre o IRPJ e CSLL apurados, ainda mais com o recolhimento da diferença do IRPJ e CSLL apurados sobre a diferença de índice pleiteado e reconhecido pelo Poder Judiciário. Resta extinto o crédito tributário relativo a essa parcela, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, pois está configurada a situação que afasta a aplicação dos encargos questionados.

Alega ainda que está amparada pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a inaplicabilidade da multa de ofício, pois inexistente infração à legislação tributária, vez que o recolhimento foi efetuado nos termos da decisão proferida, que suspendeu a exigibilidade do crédito, em atenção ao disposto no art. 151 do CTN é incabível a imputação de multa.

Em reforço a sua argumentação traz à colação ementa de Acórdão nº 208/2001, proferido pela DRJ/SP, nos seguintes termos:

“ Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança ou medida cautelar, desde que concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício. (...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

Passa a questionar a aplicação dos juros de mora, relativos ao crédito tributário constituído desde o vencimento até os 30 dias após a decisão final, pois apesar do art. 63 da lei nº 9.430/96, referir-se explicitamente à multa, seu efeito espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora.

Alega ainda que a cobrança de juros de mora incidente sobre crédito tributário suspenso por medida judicial, fere o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Em apoio a sua tese de que os juros de mora somente passam a fluir após o 31º dia da decisão final do Poder Judiciário, transcreve opiniões de vários juristas sobre matérias relacionadas ao caso.

Ao final, requer a nulidade do lançamento, ou, ao menos, seja determinada a recomposição do montante tributável diante dos recolhimentos efetuados pela recorrente, além da preliminar de nulidade e, no mérito o afastamento da multa e dos juros de mora lançados sobre o total do crédito tributário que se encontrava com exigibilidade suspensa.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso interposto pela interessada conforme consta da petição, versa tão somente sobre a nulidade da decisão recorrida, a decadência e a não incidência de multa e juros de mora sobre o crédito tributário devido.

Inicialmente, cabe a análise das preliminares suscitadas pela recorrente, de decadência e de nulidade da decisão.

Nulidade da decisão.

Alega a recorrente que a decisão recorrida não fez uma análise exaustiva de todas as etapas ocorridas na medida judicial, que apontam indiscutivelmente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esclareça-se inicialmente, que a própria contribuinte não discute no recurso o mérito do lançamento, vez que a decisão recorrida esgotou o assunto concluindo pela concomitância entre o processo administrativo e judicial, o que impede a sua apreciação no âmbito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

Pretende a contribuinte que seja declarada a nulidade do lançamento, arguindo que deveria a autoridade julgadora de Primeira Instância ter averiguado sobre o andamento do processo judicial aliado ao pagamento do crédito tributário, para fins de aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não assiste razão à recorrente neste pleito, pois a medida judicial impede a apreciação do mérito do lançamento e quanto ao pagamento do tributo, trata-se de matéria de execução no cumprimento da decisão judicial, que deve ser acompanhada pela Delegacia da Receita Federal da unidade de jurisdição da contribuinte.

Também não procede a alegação de que se enquadra o caso em tela no Acórdão citado, pois o mesmo trata da improcedência de exigência quando o lançamento padece de liquidez e certeza e submetido à superficialidade investigatória.

Como se vê não é o caso do presente processo, pois não há qualquer discussão administrativa sobre a matéria objeto do lançamento, assim não há que se falar em falta de liquidez e certeza, e ainda à superficialidade da investigação.

Dessa forma, há não como se acatar a nulidade da decisão.

Decadência

Pretende a recorrente que se reconheça a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir os créditos tributários, relativos aos meses de setembro a novembro de 1993, vez que o crédito tributário foi constituído em 16 de dezembro de 2000, sendo portanto, extemporâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

A sua defesa está amparada no art. 150, § 4º, do CTN, e reforçada por várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, que diz ser posição majoritária do colegiado.

O Conselho de Contribuintes tem posições divergentes sobre o assunto, e os Acórdãos trazidos pela recorrente estão de acordo com os que defendem, ou seja, que os tributos sujeitos à homologação, a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, se rege pelo artigo 150, 4º, do CTN, isto é, após 5 anos da ocorrência do fato gerador, tenha ou não ocorrido o pagamento.

Outra tese corrente adotada por membros do Conselho de Contribuintes, a qual me filio, aplica ao lançamento de ofício, o prazo decadencial contado em conformidade com o art. 173 do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o imposto seria devido. Nesta modalidade de lançamento, a contribuinte não efetuou o pagamento, portanto não há que se falar na homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN.

No caso de declaração inexata/valores omitidos, o Fisco somente toma conhecimento dos procedimentos adotados pelo contribuinte para apuração dos tributos com a entrega da declaração.

No caso do lançamento por homologação, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento então se diz antecipado e a autoridade o homologará expressamente (art. 150, caput, do CTN) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade do lançamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

que se ocupa o artigo 150, não implica em decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não de sua preclusão.

Mas a homologação expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Daí estabelecer o art. 149, V, do CTN 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Assim, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação prevista no artigo 150 do CTN, no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a exemplo das contribuições previdenciárias, é obrigação do sujeito passivo **antecipar o pagamento**. **A falta deste** - que é a hipótese dos autos - **ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, no que concerne ao montante e à época do recolhimento**, configura conduta omissiva, autorizando o lançamento ex officio; neste caso, o prazo de cinco anos

7 de novembro de 2008 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

para o Fisco 'constituir o crédito' de ofício começa a contar 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (Código Tributário Nacional, art. 173, I)." (Destaquei).

A conclusão sobre a tese levantada considera que a falta de pagamento antecipado, ou o recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN, já que, neste caso, não há fato passível de homologação, ou seja, o não pago não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

No caso presente, o ano-calendário fiscalizado foi o de 1993, exercício de 1994, logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extinguir-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte, 1º de janeiro de 1995, com termo final em 31 de dezembro de 1999. A contribuinte foi cientificada da autuação em 12/12/1998, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Mesmo se evocadas as disposições do parágrafo único do artigo 173 do CTN, ainda assim, não teria operado a decadência, pois a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em 30/04/1994, dos autos, e, por esta regra, o termo final para o lançamento tributário seria 30/04/1998.

Multa e Juros de Mora

Improcedente a alegação da recorrente de que não devem ser aplicados juros de mora ao crédito tributário, mesmo que o crédito tributário estivesse suspenso, o que não é o caso, não encontraria amparo legal, pois o artigo 161 do CTN, determina: *in verbis*:

"art. 161- O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. "

Os juros de mora não são entendidos pelo legislador complementar (o CTN tem status de lei complementar), como penalidade pela não satisfação do crédito tributário no vencimento. A penalidade exigida no lançamento de ofício, quando cabível, é a multa de ofício, que no caso em exame, não foi lançada justamente porque a exigibilidade do tributo encontrava-se suspensa pela decisão favorável obtida no recurso de apelação no Mandado de Segurança. Os juros moratórios são devidos, inevitavelmente, qualquer que tenha sido o motivo determinante do atraso, não tendo sido ressalvadas na norma nem os casos em que a exigibilidade do tributo estivesse suspensa.

Não pode prosperar o entendimento esposado pela impugnante de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afasta a incidência dos juros moratórios por não se ter caracterizado ainda o seu vencimento. As normas do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e do parágrafo 3º do artigo 953 do RIR/99, citados na defesa, não autorizam tal conclusão, ao contrário. O artigo 63 da mencionada lei, trata de multa de ofício que, como vimos, tem natureza jurídica de penalidade, diversa portanto, dos juros de mora, que são acréscimos moratórios instituídos para ressarcir os Cofres Públicos pela demora no adimplemento da obrigação tributária principal, e também para servir de elemento promotor do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, na medida em que busca igualar a situação daqueles contribuintes que pagaram o tributo na data do vencimento e aqueles que não o fizeram, mesmo que amparados por medida judicial. Se ambos, ao final, tivessem o mesmo descaixe de dinheiro, obviamente aquele que pagou o tributo no vencimento estaria financeiramente prejudicado em relação àquele que pagou em momento posterior.

Quanto à aplicação da multa de ofício, encontra-se amparada no art. da 63 Lei nº 9.430/96, vez que quando o lançamento de ofício foi efetivado, o mesmo não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

encontrava suspenso por qualquer medida judicial, na forma do art.151 do CTN, como inicialmente restou comprovado.

O Acórdão trazido aos autos não se aplica ao caso em tela, pois refere -se a crédito tributário suspenso, por força de medida liminar em mandado de segurança ou medida cautelar, desde que concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida de decadência em relação ao ano-calendário de 1995 e no mérito Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Designado

Muito se tem discutido sobre a natureza do lançamento do imposto de renda, se por declaração ou se por homologação. Essa definição é indispensável na análise da decadência, pois que diverso será seu termo inicial segundo se trate de lançamento por declaração (artigo 173 do CTN) ou por homologação (artigo 150 do CTN).

Há corrente de entendimento preponderante na Câmara Superior de Recursos Fiscais, já manifestada em inúmeros e recentes julgados, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica somente passou a ter a natureza de homologação a partir do ano de 1992, com a vigência da Lei nº 8.383/91.

Em tal linha de entendimento, a partir daí a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a devida apuração, antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte do ente tributante.

Tal sistemática enquadra-se perfeitamente nos ditames do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que define o lançamento por homologação como sendo aquele que *“ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”* e que *“opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

As infrações apuradas pela fiscalização ocorreram nos meses de setembro a dezembro de 1993, enquanto que a recorrente foi cientificada da autuação em 12/12/1998.

Em cada um desses meses ocorreu o respectivo fato gerador. Não tendo a autoridade administrativa competente, no prazo de cinco anos, questionado o resultado apurado pelo sujeito passivo nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, consolidou-se o respectivo resultado.

Resta saber se o fato de o sujeito passivo não ter efetuado, na época própria, qualquer pagamento do tributo, tem por consequência o deslocamento da questão da decadência para as regras do artigo 173 do CTN, como defendido voto da ilustre relatora.

Na análise, reporto-me ao Voto do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, proferido no Recurso nº 114.164, de que resultou o Acórdão nº 108-04.393, no qual, após concluir pela natureza do lançamento por homologação para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, diz ainda:

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrario sensu, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN.

Não é outro o entendimento do respeitado AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, que assim se manifesta:

A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine todos os fatos praticados pelo contribuintes relevantes para a determinação do imposto ..." (grifo do original – in PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – A FUNÇÃO FISCAL)

Quero lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmistificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.

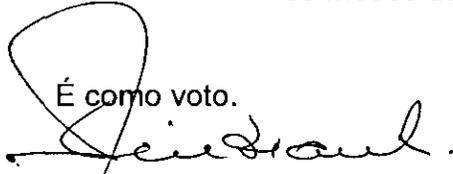
Tratando-se, pois, de caso de lançamento por homologação, a regra a ser aplicada é aquela do artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o prazo decadencial de cinco anos tem início com a ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.032666/98-54
Acórdão nº : 105-14.777

Em assim sendo, na data da autuação – 12.12.1998 – já havia decaído o direito de a Fazenda proceder ao lançamento do IRPJ em decorrência de glosas referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993.

É como voto.

IRINEU BIANCHI

